

Voto Total nº 170/22 AO EXPEDIENTE

29750E4E-e

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
16 AGO 2022
1º Secretário

Em: 02/09/22
Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
16 AGO 2022
Protocolo: 172/22
Processo: 172/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
02 AGO 2022
Elineide
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 132, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1056/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 178/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei apresentado busca assegurar que todos os direitos e benefícios garantidos às pessoas com deficiência passem a atender também aquele indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais e o pós-transplantado, os quais comprovadamente apresentem desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou mobilidade, acarretando, assim, dificuldade para o exercício de ocupação habitual em caráter permanente.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SESAU. Faz-se necessário destacar, ainda, que o objetivo do autógrafo era instituir um projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, contudo, o texto apresentado apenas reitera as normativas nas quais essas pessoas já são abarcadas legalmente, o que passa pela desnecessidade de leis reiteratórias.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo de editar leis sobre saúde, o Autógrafo de Lei, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que se está, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
Folha 01

consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, fica constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Diante das razões expostas, resta evidente a **inconstitucionalidade formal orgânica**, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0029997961** e o código CRC **409B350B**.